



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.941012/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.596 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 07-42.645, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

Por meio do Despacho Decisório de fls. 115 foi declarada a **não homologação** da DCOMP 33367.17039.250610.1.7.03-9073, na qual foi utilizado crédito a título de saldo negativo de CSLL do exercício 2001, período de apuração 01/01/2000 a 31/12/200, gerando um saldo devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Na fundamentação do referido despacho, fls. 115, consta que:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.441,18

Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 4.441,18

Contribuição social devida: R\$ 42.431,60

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de fls. 03-05, vazada nos seguintes termos:

1 - Consta do presente processo, através do Termo de Intimação ora atacado, que a RECEITA acusa e admite que o contribuinte ora impugnante seria detentor de crédito por declarações anteriores, de R\$ 4.441,18 (valor original).

2 - Resta curioso portanto que a Receita venha a afirmar a inexistência de créditos que dessem garantia à compensação efetuada, já que é ela mesma quem afirma a existência de crédito remanescente, de R\$ 4.441,18.

[...]

4 - Isto posto, é a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE a fim de que essa Delegacia determine a revisão dos procedimentos apresentados, o que por certeza se revestirá de confirmação das informações prestadas, acolhendo-se as razões ora expostas e determinando-se o cancelamento do lançamento fiscal ora pretendido.

É o relatório.

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

Conforme relatado, a não homologação da DCOMP decorreu da não comprovação, por parte da contribuinte, das parcelas que supostamente comporiam o saldo negativo de CSLL referente ao exercício 2001 (ano-calendário 2000).

A fundamentação do despacho decisório, fls. 115, deixa claro que no curso da análise do direito creditório, as inconsistências detectadas foram objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova visando comprovar a efetiva existência do direito creditório pleiteado.

Na verdade, a contribuinte limitou-se a afirmar - incorretamente - que a própria Receita Federal do Brasil admitiu, expressamente, que o contribuinte seria detentor de crédito por declarações anteriores, no montante de R\$ 4.441,18 (valor original).

Não assiste razão à contribuinte.

Ao contrário do que afirmou em sua manifestação de inconformidade, o despacho decisório de fls. 115 evidencia, claramente, a **inexistência** do direito creditório pleiteado pela contribuinte, na medida em que aponta que o somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP foi de R\$ 4.441,18, enquanto que o montante da Contribuição Social devida era de R\$ 42.431,60, o que resultava num valor a pagar a título de Contribuição Social da ordem de R\$ 37.990,42.

Ressalto que, em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (CTN, art. 170).

Conclusão

Assim analisada a matéria, julgo improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/10/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 84), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/10/2018 (e-Fls. 87 a 88).

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre mencionar que nesta mesma sessão de julgamento foram incluídos em pauta o presente processo de nº 10880.941012/2010-61, que trata da DCOMP nº 33367.17039.250610.1.7.03-9073 (crédito de saldo negativo de CSLL do AC 2000), e o processo de nº 10880.941011/2010-17, que trata da DCOMP nº 24969.85860.250610.1.7.02-8158 (crédito de saldo negativo de IRPJ do AC 2000).

Ressalta-se que em ambos os processos, a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no mesmo dia (04/10/2008), e protocolizou os recursos também na mesma data (31/10/2008).

Acontece que, ao analisar os recursos, constata-se que a contribuinte cometeu um equívoco, vez que os protocolizou de forma trocada, apresentando neste processo as razões do recurso que se refere ao processo nº 10880.941011/2010-17, e vice-versa.

Como ambos recursos possuíam o mesmo prazo de protocolo, e foram protocolizados tempestivamente, entendo por superar o nítido equívoco formal do contribuinte, para que os processos sejam saneados.

Dessa forma, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem anexe ao presente processo o recurso que fora protocolizado no processo nº 10880.941011/2010-17, mas que trata da DCOMP em litígio nº 33367.17039.250610.1.7.03-9073, para que seja apreciado por esta turma.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que esta anexe ao presente processo o Recurso que fora protocolizado no processo nº 10880.941011/2010-17, que trata da DCOMP em litígio nº 33367.17039.250610.1.7.03-9073.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF anexou aos autos a mencionada peça recursal, na qual a contribuinte alega basicamente que a composição do saldo negativo está “auto

explicada” na DIPJ, não carecendo de qualquer demonstração e, em seguida, repisa os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como já devidamente analisado pela DRJ, o Despacho Decisório indeferiu o crédito em razão de divergências entre as parcelas informadas na DCOMP, e a composição do saldo negativo, que não foram saneadas mesmo com a emissão de Termo de Intimação.

Ainda, em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova visando comprovar a efetiva existência do direito creditório pleiteado.

Novamente, em sede recursal, a recorrente apresenta os mesmos argumentos, sem sequer dialogar com a decisão recorrida, acrescentando apenas que a composição do saldo negativo é “auto explicada” na DIPJ, não carecendo de qualquer demonstração.

Não assiste razão à contribuinte.

Como se sabe a DIPJ é um documento de confecção unilateral pelo contribuinte, e que não constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário (Súmula Carf nº 92).

Sendo assim, caberia a contribuinte apresentar ao processo escrituração contábil-fiscal a fim de comprovar a composição do saldo negativo.

Ainda mais porque, as declarações enviadas pela própria contribuinte não permitem aferir a existência de crédito, já que as parcelas do crédito informadas na DCOMP são inferiores ao tributo devido.

Assim, os registros contábeis e demais documentos fiscais que demonstrem a base de cálculo do tributo, bem como a composição do saldo negativo, são elementos indispensáveis para que se comprove o crédito.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999 (vigente à época):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Ressalta-se, ainda, que é entendimento uníssono neste órgão que, quando se trata de direito creditório, o ônus da prova da prova recai ao contribuinte, conforme aplicação subsidiária do Art. 373, I, CPC.

Assim sendo, não tendo a Recorrente apresentado elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado, conforme exigência do Art. 170, CTN, a decisão recorrida deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-005.596 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.941012/2010-61